



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PROCESSO nº 69.882-12

Termo de Ocorrência

Prefeitura Municipal de Caravelas

Origem: 15ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE

Gestores: Jadson Silva Ruas, Prefeito

Luiz Antônio Alvim Delgado, ex-Prefeito

Exercício Financeiro: 2011

Relator: Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva

Relatório/VOTO

O presente Termo de Ocorrência nº 010/2012 foi lavrado pelo Inspetor Regional Lenival Gonçalves Filho, lotado na 15ª IRCE, nos termos do art. 22 da Resolução TCM nº 1.225/06, contra os Gestores municipais de Caravelas, Sr. Jadson Silva Ruas (Prefeito) e Luiz Antônio Alvim Delgado (ex-Prefeito), relativo ao exercício de 2011, noticiando irregularidades na contratação da prestação de serviços relacionados aos eventos culturais, inclusive com as festividades do Verão/Carnaval 2011, no montante de R\$ 1.451.520,00, consoante três processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial (nº 010/2011 – R\$ 159.420,00; 014/2011 – R\$ 528.000,00; e, 025/2011 – R\$ 200.000,00), além de dois procedimentos de inexigibilidade de licitação (nº 014/2011 – R\$ 91.200,00; e, 017/2011 – R\$ 472.900,00).

De acordo com Inspetor, a Administração Pública municipal pagou **R\$ 1.345.970,00** aos credores abaixo mencionados:

#	Credor	Processos de Pagamento	Valor recebido
1	Jucerley Aguiar Tigre	257, 608 e 618	R\$ 120.200,00
2	Target Comunicações e Eventos Ltda.	574, 617, 788, 789, 1017, 1379 e 1800	R\$ 614.120,00
3	A Bahia Comunicação e Propaganda	1804, 2211, 2617, 2903 e 3857	R\$ 429.970,00
4	Divulgue Comunicação e Propaganda	1935, 2525, 4569, 4570 e 0169/12	R\$ 181.680,00
TOTAL			R\$ 1.345.970,00

Em relação ao credor Jucerley Aguiar Tigre, especificamente aos processos de pagamento de nº 608 e 618 (R\$ 91.200,00), decorrentes do processo de

Inexigibilidade nº 014/2011, questiona o Inspetor a existência de suposta irregularidade em razão da representação dos artistas ter caráter temporário, data/período específico, que no entendimento dele estaria em desacordo com a lei, inclusive com a Instrução nº 002/2005 deste Tribunal.

Quanto ao credor A BAHIA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA. foi consignada a falta de apresentação à IRCE do processo administrativo de **Inexigibilidade de nº 017/2011**, no montante de **R\$ 472.900,00**, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.060/05.

Também foi questionada pelo Inspetor Regional a falta de justificativa por parte da Administração em face do prosseguimento das licitações relativas aos Pregões Presenciais de nº 010/11, 014/11 e 025/11 para os quais teria comparecido um único licitante em cada certame, o que no entendimento dele comprometeria *“obtenção da maior vantagem para a Administração Pública e a oportunidade iguais a todos.”* (sic)

Outro aspecto suscitado no Termo de Ocorrência, refere-se à inexistência no balanço patrimonial da empresa Target Comunicações e Eventos Ltda. da “conta patrimonial máquinas e equipamentos”, o que demonstraria que a empresa não tinha os bens exigidos na licitação – Pregão Presencial nº 010/2011 e 014/2011.

Além dos questionamentos já pontuados, o Inspetor elencou outras falhas, especificamente correlacionadas à ausência documental, a saber:

1. publicação resumida do instrumento de contrato decorrentes do Pregão Presencial nº 010/11 e da Inexigibilidade nº 014/11, o que configuraria descumprimento do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93;
2. decreto nomeando a comissão de licitação, conforme preconizado pelo art. 51 da Lei de Licitações;
3. publicação em jornal de grande circulação dos respectivos avisos de licitação relativos aos Pregões Presenciais de nº010/11, 014/11 e 025/11, considerando os expressivos valores envolvidos;
4. documentação relativa à qualificação técnica das licitantes nos Pregões Presenciais de nº010/11, 014/11 e 025/11, e na Inexigibilidade nº 014/11;
5. documentação relativa à qualificação econômico-financeira, notadamente das demonstrações contábeis do último exercício social, das licitantes nos Pregões Presenciais de nº010/11, 014/11 e 025/11, e na Inexigibilidade nº 014/11;
6. certidão negativa do INSS e FGTS dos credores nos documentos de despesas efetuados mensalmente, conforme análise dos processos de

pagamento de nº 257, 608, 617, 618, 788, 1017, 1379, 1800, 1804, 2211, 2525, 2617, 2903, 3857 e 4569/11, em descumprimento ao inc. XIII, do art. 55, da Lei nº 8.666/93;

7. indicação de valores orçamentários para cada unidade orçamentária;

8. justificativa/comprovação dos preços estimados estarem compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública;

9. estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício nos moldes do art. 16, inc. I, da LC 101/00; e,

10. declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à conseqüente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, inc. II, da LC 101/00).

A inicial foi instruída com a cópia da relação dos processos pagos, assim como dos processos de pagamento de nº 257,608, 617, 618, 788, 789, 1017, 1379, 1800, 1804, 2211, 2525, 2617, 2903, 3857 e 4569/11, além dos Pregões Presenciais de nº 010/11, 014/11 e 025/11, e da Inexigibilidade de nº 014/11.

A notificação aos Gestores foi publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 05/09/2012 - Edital nº 143/12 (fl. 672) - para que apresentassem esclarecimentos e justificativas pertinentes, no prazo de 20 dias, sob pena de serem julgados à revelia, além de ter-se presumida a veracidade das irregularidades apontadas, nos termos da peça inicial.

O Prefeito **Jadson Silva Ruas** apresentou defesa às fls. 683/706 acompanhada de documentos (fls. 747/1.636), autuada em duas pastas tipo “a-z” neste Tribunal sob o nº 13.143-12, enquanto as contra-razões suscitadas pelo ex-Prefeito **Luiz Antônio Alvim Delgado** encontra-se encartada às fls. 728/746, em idênticos termos da apresentada pelo seu sucessor, à exceção da preliminar de legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

O Prefeito **Jadson Silva Ruas** argúe, em sede de preliminar, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste processo, tendo em vista que as contratações ora questionadas foram processadas na gestão do então Prefeito Luiz Antônio Alvim Delgado, que renunciou em 22/08/2012.

Ainda como preliminar, ele suscita a inépcia da inicial, com prejuízo ao direito de defesa, considerando que da narrativa exposta originalmente não decorreria conclusão lógica para o pedido, mesmo porque o Termo de Ocorrência “*não aponta qual foi a responsabilidade do Requerente nos itens*”

mencionados, até mesmo para que o Requerente pudesse fundamentar sua defesa.” (sic)

No mérito, afirma o Prefeito que apenas honrou os compromissos e obrigações da Administração, ainda que assumidos pelo seu antecessor, objeto dos processos de pagamento de nº 4569/11, 4570/11 e 0169/11 precedidos de licitação na modalidade de **Pregão Presencial nº 025/2011**, bem como do pp nº de 03857/11, concernente à **Inexigibilidade de nº 017/2011**.

Quanto aos demais **processos de pagamento** (257, 608, 618, 574, 617, 788, 789, 1017, 1379, 1800, 1804, 2211, 2617, 2903, 1935 e 2525), **Pregões Presenciais de nº 010/11 e 14/11 e Inexigibilidade nº 14/11**, o Prefeito alega não ter qualquer relação com seus processamentos. Apesar disso, esclarece que por se tratarem de eventos diferentes foram realizados distintos certames ou procedimentos administrativos para a contratação dos respectivos serviços e/ou atrações artísticas.

Também justifica ele o prosseguimento dos Pregões Presenciais de nº 10, 14 e 25/11, ainda que neles tenha apenas um único licitante, sob o argumento de inexistir óbice, nesse aspecto, na Lei Federal nº 10.520/02, que disciplina aquele procedimento licitatório. Por sua vez, sustenta o Defendente que as contratações excepcionais das empresas Jucerley Aguiar Tigre (Inexigibilidade nº 14/11) e da A BAHIA COMUNICAÇÃO e PROPAGANDA LTDA. (Inexigibilidade 17/11) foram feitas com base no permissivo legal, tendo em vista que seus objetos estavam relacionados à contratação de shows artísticos, conforme admitido pelo inc. III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação ao **item 1**, afirma o Prefeito que todos os atos do Pregão Presencial nº 010/11 e da Inexigibilidade nº 014/2011 foram publicados no Diário Oficial dos Municípios edições de 03/02/2011 (p. 02 – Ano VI – nº 16) e de 16/02/2011 (p. 81, Ano VI – nº 21), respectivamente, conforme cópias apresentadas, assim como foi designada a Comissão de Licitação, nos termos da Portaria nº 056/2010, de 12/05/2010 (**item 2**).

Quanto às supostas ausências de estudo de impacto orçamentário (**item 9**), e das respectivas indicações e unidades orçamentárias, elemento de despesa (**item 7**), e da publicação dos editais em jornal de grande circulação (**item 3**), contesta o Prefeito todos os seus termos, apresentando as referidas publicações, conforme documentos anexos.

Registre-se que o questionamento acerca da qualificação econômico-financeira das vencedoras licitantes (**item 5**), concernentes aos Pregões Presenciais de nº 010, 014 e 025/11, assim como em relação à Inexigibilidade de nº 014/11, **não foi contestada pelo Gestor, nem por seu antecessor.**

Em relação à qualificação técnica das licitantes nos Pregões Presenciais de nº 10, 11 e 25/11 (**item 4**), o Prefeito sustenta que os respectivos documentos *“encontram-se nos processos diversos Atestados de capacidade técnica das empresas, já tendo prestado os serviços na espécie para outros entes com satisfação, e demonstrando possuir documentos que lhe conferiram exclusividade outorgada por grupos artísticos economicamente mais vantajosos para o Município.”* (sic)

A defesa contesta ainda a suposta falha decorrente da não apresentação à IRCE do procedimento de Inexigibilidade de nº 017/2011, para tanto submete o respectivo processo original às fls. 1.366/1.473.

Quanto ao **item 6**, o Prefeito reconhece que *“as contratadas não juntaram aos processos de pagamento as certidões do INSS e FGTS...”*(sic), o que para ele não é motivo para considerar irregular os ditos procedimentos licitatórios, alegando ainda que não poderia suspender o pagamento de faturas de um serviço que já foi prestado, até porque *“as mesmas encontravam-se quite com o INSS e FGTS...”* (sic).

Afirma a defesa que as declarações do ordenador de despesa (**item 10**), respaldando tanto a realização dos Pregões Presenciais, quanto as Inexigibilidades, encontram-se encartadas nos respectivos procedimentos, que se encontram às fls. 747/868 (Pregão Presencial nº 10/11), 945/1.024 (Inexigibilidade nº 14/11), 1.040/1.179 (Pregão Presencial nº 14/11), 1.366/1.473 (Inexigibilidade nº 17/11) e 1.495/1.597 (Pregão Presencial nº 025/11).

Por fim, o Gestor contesta o questionamento suscitado pelo Inspetor Regional acerca da economicidade dos festejos de verão e de carnaval/2011, posto tratem-se de eventos culturais, tradicionalmente realizados, cujos custos estariam compatíveis com outros realizados no âmbito do Estado da Bahia.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registre-se que o **Parecer Prévio** concernente à apreciação da prestação de contas anual do Poder Executivo de Caravelas, exercício 2011, objeto do **processo TCM nº 08.211-12**, foi emitido sem prejuízo da apuração de responsabilidade relacionada às supostas irregularidades apontadas no presente Termo de Ocorrência, como salvaguardou o Cons. Relator Fernando Vita.

Em relação às preliminares argüidas pelo Prefeito **Jadson Silva Ruas**, não merecem prosperar, vez que reconheceu a responsabilidade pelo pagamento de alguns processos ao longo de sua gestão. Desta forma, o fato do Prefeito ter liquidado e pago determinados processos, momento em que reconhece a obrigação perante os respectivos credores, acaba por vincular sua participação e responsabilidade na constituição do ato administrativo, já que a ele também competia verificar e certificar a regularidade da contratação no momento de efetuar os respectivos pagamentos.

Ressalte-se que o procedimento licitatório é precedente indispensável para a contratação de obras, serviços, bens e alienações, salvo para os casos previstos em lei, quando a Administração Pública poderá afastar a licitação por dispensa ou inexigibilidade, nos termos do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

O objetivo, não somente do procedimento licitatório, mas também da dispensa e da inexigibilidade, é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração não pode se sobrepor aos princípios fundamentais que servem de pilar para a sustentação do Estado de Direito. Sob nenhum pretexto podem ser preteridos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que norteiam os atos praticados pela Administração Pública nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

A Administração Pública deve pautar-se por conduta que universalize a competição, sendo facultada, evidentemente, a parcela de discricionariedade própria, desde que essa faculdade se restrinja às opções previstas em lei.

O art. 25, inc. III, da Lei 8666/93 é reservado à hipótese de afastamento da licitação por inexigibilidade, isto é, quando a competição se mostrar inviável pela impossibilidade de confronto, pois, o objeto ou o seu executor detém a

característica da singularidade, como o caso de contratação de artistas, diretamente ou por empresário exclusivo.

Este Tribunal editou a **Instrução Normativa nº 02/05** disciplinando a contratação de artistas pela Administração Pública Municipal que poderá fazê-la seja por procedimento licitatório, seja por inexigibilidade de licitação. Nesta última hipótese, o setor ou órgão interessado na contratação encaminhará requerimento ao Gestor Municipal, mediante processo administrativo específico, nos termos do art. 3º da citada norma, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;
- b) **razões e justificativas que motivaram** a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, **tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto**;
- c) **valor da contratação**, discriminando a forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, de acordo com o respectivo contrato;
- d) comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;
- e) **documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional**;
- f) documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, **mesmo que se refira a períodos determinados**, no caso de contratação que exija tal interveniência, não se aceitando meras declarações **sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário para firmar o documento.**(grifos nossos)

Desta forma, em princípio, nenhuma irregularidade teria cometido a Administração na contratação das atrações artísticas porque sob intermédio de empresário exclusivo, ainda que restrita sua representação a determinado período ou evento, não obstante o Inspetor Regional assim não entender, a exemplo de outros registros anteriores.

Assiste razão aos Defendentes no que tange à contestação ao questionamento sobre o prosseguimento das licitações ainda que presente um único licitante, tendo em vista inexistir óbice legal nesse sentido, assim como também restou documentalmente comprovada a existência de decreto nomeando a comissão de licitação (fls. 752), da qualificação técnica das licitantes, indicação de valores orçamentários, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa, **descaracterizando as supostas irregularidades, alusivas aos itens 2, 4, 7, 9 e 10.**

Quanto ao mérito, apesar dos Defendentes terem alegado o fato dos processos de pagamento de nº 2428/22, 3354/11, 3779/11, 4729/11 e 206/11 terem sido precedidos de licitação, na modalidade Tomada de Preço – de nº 002/2011 -, a documentação ora apresentada é passível de questionamentos.

Cotejando-se os documentos da instrução processual apresentados pelos Defendentes, identificam-se falhas e irregularidades cometidas pela Administração por ter inobservado regras ditadas por este Tribunal, especificamente, através da Instrução Normativa nº 02/05, além de não ter apresentado a **Inexigibilidade de nº 017/2011** à Inspeção Regional - IRCE, conforme preconizado no art. 10 da Resolução TCM nº 1.060/05, conclusão alcançada em razão do documento, dito original, **não se encontrar cancelado pela IRCE.**

Todavia, ainda que tenham alegado o cumprimento das exigências e ritos processuais pertinentes à modalidade licitatória, **particularmente aquelas relativas às publicações legais obrigatórias alusivas aos Pregões Presenciais de nº 10, 14 e 25/11**, que também se encontram em fotocópia, em cujo possível instrumento de veiculação – jornal impresso ou sítio eletrônico -, não há comprovação de que se trata da imprensa oficial do Poder Executivo Municipal de Caravelas, legalmente constituída nos termos do inc. XIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Chama-se atenção ainda para o fato da publicação indicada pelo Gestor, constante às fls. 868, alusiva ao Pregão Presencial nº 10/11, que teve por objeto a prestação de serviço para atender aos festejos do Distrito de Juerana, e o Carnabarra/2011, porém, traz histórico nada compatível, a saber: *“aquisição de materiais esportivos, para atender as necessidades das Secretarias de Ação Social, Saúde, Educação e Turismo e Esporte.”*

Essa circunstância evidencia a fragilidade do processamento dos certames, razão porque a irregularidade consignada no **item 1** é mantida.

Nesse sentido, também se deve destacar que os Gestores não comprovaram o cumprimento do requisito relativo à publicação dos avisos dos Pregões Presenciais em jornal de grande circulação, descumprindo o inc. I, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002 (**item 3**).

O questionamento relativo à falta de apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social das licitantes (**item 5**), não foi

contestado nem descaracterizado pelos Defendentes, assim como reconhecida a falha pela não apresentação das certidões negativas do INSS e do FGTS dos credores nos respectivos processos de pagamento (**item 6**), razão porque remanescem os registros.

Por sua vez, também se identificou irregularidade no que diz respeito à falta de comprovação de poderes dos mandatários para celebrarem, em nome das respectivas bandas musicais, termo de cessão de direitos de representação a terceiros, suscitando assim dúvida quanto à legitimidade dos signatários, à exceção da Banda “Araketu”, cuja representação se aproveita em face do documento de fls. 967/979. Porém, em todos os demais termos não há elemento de comprovação de que os signatários tivessem à época legitimidade para cessão de direitos de representação em favor da empresa contratada – Jucerley Aguiar Tigre (Inexigibilidades nº 14/11 e de nº 17/11).

A dúvida também persiste porque os contratos sociais constitutivos das pessoas jurídicas de cada uma das bandas musicais não foram apresentados pelos Gestores, nem integraram os processos administrativos de inexigibilidade, gerando dúvida a esta Relatoria também acerca dos critérios utilizados pela Administração à época da avaliação documental para contratação dos artistas, a saber:

Inexigibilidade de nº 17/11

#	Atração Artística	VI unitário	Quantidade de apresentações	% participações	VI. TOTAL	% valor pago
1	Banda Pontal	R\$ 6.000,00	5	10%	R\$ 30.000,00	6%
2	Banda A2	R\$ 5.500,00	3	6%	R\$ 16.500,00	3%
3	Ciclone	R\$ 3.800,00	3	6%	R\$ 11.400,00	2%
4	Tribaleiros	R\$ 6.000,00	2	4%	R\$ 12.000,00	3%
5	Grupo de Machinhas	R\$ 2.000,00	14	29%	R\$ 28.000,00	6%
6	Daniel show e banda	R\$ 5.000,00	4	8%	R\$ 20.000,00	4%
7	D'Balada	R\$ 15.000,00	1	2%	R\$ 15.000,00	3%
8	Jarley e banda	R\$ 15.000,00	2	4%	R\$ 30.000,00	6%
9	Atropelo	R\$ 35.000,00	1	2%	R\$ 35.000,00	7%
10	Sidney France	R\$ 2.900,00	1	2%	R\$ 2.900,00	1%
11	Wagão Chicleteiro	R\$ 10.000,00	2	4%	R\$ 20.000,00	4%
12	Chicletada	R\$ 18.000,00	2	4%	R\$ 36.000,00	8%
13	Banda Casaca	R\$ 45.000,00	1	2%	R\$ 45.000,00	10%
14	Stilo da Rapaziada	R\$ 6.500,00	1	2%	R\$ 6.500,00	1%

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

15	Banda D'Balle	R\$ 3.800,00	1	2%	R\$ 3.800,00	1%
16	Calypso	R\$ 130.000,00	1	2%	R\$ 130.000,00	27%
17	Dicaranova	R\$ 4.000,00	1	2%	R\$ 4.000,00	1%
18	Banda Magia do Samba	R\$ 3.800,00	1	2%	R\$ 3.800,00	1%
19	Marcela Trakinagem	R\$ 17.000,00	1	2%	R\$ 17.000,00	4%
20	Sambalada	R\$ 6.000,00	1	2%	R\$ 6.000,00	1%
TOTAL			48	100%	R\$ 472.900,00	100%

Nota: apresentações entre os dias 03/03 e 08/03/2011, conforme "Requisição de Material de Serviços" fls. 1367/1368

Inexigibilidade nº 14/11

#	Atração Artística	VI unitário	Quantidade de apresentações	% participações	VI. TOTAL	% valor pago
1	Banda Ciclone	R\$ 2.800,00	2	14%	R\$ 5.600,00	6%
2	Mazinho dos Teclados	R\$ 3.600,00	1	7%	R\$ 3.600,00	4%
3	Banda D'Balle	R\$ 2.000,00	1	7%	R\$ 2.000,00	2%
4	Daniel show e banda	R\$ 3.500,00	2	14%	R\$ 7.000,00	8%
5	Banda Pontal	R\$ 5.800,00	2	14%	R\$ 11.600,00	13%
6	Marcela Trakinagem	R\$ 4.000,00	1	7%	R\$ 4.000,00	4%
7	Banda D'Balada	R\$ 5.800,00	1	7%	R\$ 5.800,00	6%
8	Araketu	R\$ 36.000,00	1	7%	R\$ 36.000,00	39%
9	Banda Resistência Nativa	R\$ 1.800,00	1	7%	R\$ 1.800,00	2%
10	Banda Chicletada	R\$ 8.000,00	1	7%	R\$ 8.000,00	9%
11	Banda Show Cant	R\$ 5.800,00	1	7%	R\$ 5.800,00	6%
TOTAL			14	100%	R\$ 91.200,00	100%

Nota: apresentações entre os dias 04 e 06/02/2011 em Juerana, e entre os dias 11 e 13/02/2011 em Caravelas, conforme "Requisição de Material de Serviços" fls. 946/947

Cotejando-se os documentos e comparando os valores praticados por algumas atrações, cujas aparições foram comuns entre os eventos, objeto da Inexigibilidade nº17/11 e 14/11, detectou-se expressiva variação de valores de cachê, em alguns caso superando a 90%, sem que houvesse justificativa, a saber:

Atrações artísticas	Inexigibilidade 17 (A)	Inexigibilidade 14 (B)	Diferença (A) – (B)	Variação %
Banda Pontal	R\$ 6.000,00	R\$ 5.800,00	R\$ 200,00	3,45%
Ciclone	R\$ 3.800,00	R\$ 2.800,00	R\$ 1.000,00	35,71%

Daniel show e banda	R\$ 5.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 1.500,00	42,86%
D'Balada	R\$ 15.000,00	R\$ 5.800,00	R\$ 9.200,00	158,62%
Chicletada	R\$ 18.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 10.000,00	125,00%
Banda D'Balle	R\$ 3.800,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.800,00	90,00%
Marcela Trakinagem	R\$ 17.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 13.000,00	325,00%

Registre-se ainda a falta de comprovação material da consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme exigido no inc. V, do art. 3º da Resolução TCM nº 02/05. Não é suficiente a mera presunção avocada pela Assessora Jurídica Municipal, Drª Estelita Barbosa Oliveira, que admitiu que “todos já se mostram razoavelmente conhecidos pelo público de Santa Maria da Vitória”.

Quanto à justificativa de preço (**item 8**), registre-se que não constam dos processos administrativos de Inexigibilidade nº 14/11 e 17/11 (fls. 945/1024 e 1366/1473) pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, conforme disposto nos art. 43, inc. IV, e 48, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme assentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdãos nº 2432/2009 , 2479/2009 e 280/2010, todos do Plenário da colenda Corte.

Por tudo isso, fica comprovado o descumprimento à exigência disposta no inc. III, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, ao não justificar a exclusividade que teriam as empresas para representar as atrações artísticas, além das irregularidades pela falta de justificativa dos preços pagos, e pela falta de comprovação documental da consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Daí porque, não tendo os Gestores cercado o Poder Público das cautelas necessárias, impõe-se recomendar a estrita observância das disposições legais no que concerne à contratação de serviços pela Administração Pública, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Considerando que os Agentes Públicos devem agir em absoluta consonância com os princípios que regem a Administração Pública, devotando, ainda, lealdade às instituições públicas, fica, portanto, caracterizado ato ímprobo na conduta do agente que dispensa a licitação indevidamente, bem assim a inexige, incorrendo em responsabilidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.429/92.

Face ao exposto, com fundamento no art. 1º, inc. XX, da Lei Complementar n.º 06/91, combinado com os artigos 3º e 10, § 2º, da Resolução TCM n.º 1.225/06, é de se **conhecer** e no mérito, julgar **parcialmente procedente** o presente Termo de Ocorrência, lavrado contra o **Jadson Silva Ruas** (Prefeito) e **Luiz Antônio Alvim Delgado** (ex-Prefeito), Prefeito Municipal de **Caravelas**, exercício de 2011, a quem se **aplicam**, com amparo no art. 71, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 006/91, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), para cada um, que deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual n.º 006/91, com cobrança judicial dos débitos, considerando-se que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal e do §1º, do art. 91, da Constituição Estadual da Bahia.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 03 de setembro de 2013.

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM n.º01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.